

**Projeto de Lei nº / 2025**

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Professor de Inclusão Individual, destinado ao atendimento educacional personalizado de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH e outras condições que demandem acompanhamento pedagógico especializado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Professor de Inclusão Individual, com a finalidade de assegurar o pleno acesso, permanência e aprendizagem de estudantes da rede pública de ensino do Município que necessitem de apoio educacional individualizado durante seu processo escolar.

Art. 2º O Programa observará as disposições da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como a legislação municipal de educação inclusiva vigente, sendo desenvolvido sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com os demais órgãos municipais competentes.

Art. 3º O profissional denominado "Professor de Inclusão Individual" atuará de forma integrada com o professor regente, com a equipe pedagógica da unidade escolar e com os serviços de apoio especializados, garantindo acompanhamento educativo adaptado às necessidades do estudante.

Parágrafo único. O atendimento individualizado deverá abranger planejamento de estratégias para alfabetização, estímulo à coordenação motora, adaptação de metodologias de aprendizagem, promoção de socialização e garantia de segurança no contexto escolar.

Art. 4º São atribuições do Professor de Inclusão Individual:

- I – elaborar, junto à equipe escolar e à família, plano de atendimento individualizado do estudante;
- II – desenvolver atividades que estimulem a coordenação motora fina e ampla, a atenção e a comunicação, adaptando metodologias ao ritmo e ao estilo de aprendizagem da criança;
- III – adaptar recursos didáticos e metodologias para tornar a aprendizagem acessível, significativa e motivadora;
- IV – atuar de modo contínuo na prevenção de frustrações ou rejeição ao ambiente escolar;
- V – assegurar a participação ativa do estudante em atividades escolares, promovendo sua inclusão e segurança;
- VI – registrar a evolução, em relatórios periódicos, dos resultados alcançados no plano individual.

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br



Art. 5º Terão prioridade de atendimento pelo Programa os estudantes que:

- I – possuam diagnóstico ou laudo de equipe multiprofissional indicando a necessidade de acompanhamento individualizado;
- II – apresentem condições que comprometam sua segurança, autonomia, aprendizagem ou socialização no ambiente escolar;
- III – demonstrem potencial de desenvolvimento cognitivo, social ou motor, condicionado ao suporte pedagógico individual.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a formação inicial e continuada dos profissionais designados como Professores de Inclusão Individual, em parceria com instituições de ensino superior, centros de pesquisa ou entidades especializadas em educação inclusiva, psicomotricidade e desenvolvimento infantil.

Parágrafo único. A formação deverá contemplar práticas pedagógicas inclusivas, comunicação alternativa, regulação emocional, uso de tecnologias assistivas e mediação de conflitos.

Art. 7º O atendimento individualizado poderá ocorrer de forma contínua ou temporária, conforme necessidade avaliada pela equipe da unidade e pelos responsáveis legais do estudante, com revisões periódicas do plano de atendimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo critérios de elegibilidade, formação, acompanhamento, avaliação e indicação do número de profissionais por unidade escolar, observado o orçamento municipal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Vereador André Santos
(Assinado e datado digitalmente)

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o **Programa Professor de Inclusão Individual**, com vistas a garantir que cada estudante da rede pública municipal que apresente necessidades específicas de acompanhamento conte com apoio pedagógico personalizado e adequado a seu ritmo e condição. Trata-se de medida que reafirma o dever do Município de promover educação de qualidade e inclusão para todos.

No Brasil, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A Lei nº 13.146/2015 reforça o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino e assegura que o sistema educacional e as escolas se organizem para atender as necessidades de aprendizagem.

Esses marcos asseguram que o direito à inclusão não seja abstrato, mas exigível. Embora as normas federais prevejam o atendimento educacional especializado e recursos de apoio, observa-se que a rede pública municipal ainda carece de sistematização de **professores com perfil pedagógico individualizado**, articulados à coordenação da unidade escolar e à família, com foco na alfabetização, segurança, coordenação motora e prevenção de aversão aos estudos.

O Programa se dirige a crianças com TEA, TDAH ou outras condições que possam apresentar dificuldade de atenção, coordenação motora ou noção de perigo, focando-se em transformá-las em protagonistas do processo de aprendizagem. Essa abordagem amplia o atendimento para além da mera adaptação de sala de aula, promovendo **inclusão real, com qualidade e segurança**.

O profissional de apoio existente geralmente atua em tarefas de suporte físico ou rotina. A proposta inova ao instituir o **Professor de Inclusão Individual** com perfil pedagógico e adaptativo, com formação específica e atuação articulada à equipe escolar. Essa medida fortalece a rede municipal de ensino, previne evasão, estimula o desenvolvimento e contribui para que a escola se torne ambiente acolhedor e eficaz para todos.

Diante disso, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Vereador André Santos

Gabinete: Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, 100, 5º andar, sala 504, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01319-900

Contato: 11 9 4060 6001 – Ramal: 3396-4461 | andresantos@saopaulo.sp.leg.br